



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Inteligência

NOTA TÉCNICA N. 12/CI/2025

Belo Horizonte, 4 de abril de 2025

**DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO E A PREVENÇÃO
DA LITIGÂNCIA ABUSIVA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.**

1 NORMATIVOS ACERCA DA LITIGÂNCIA ABUSIVA

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ) e a rede de centros de inteligência dos tribunais em todo o país, por meio da [Resolução n. 349, de 23 de outubro de 2020](#).

Em 2021, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho instituiu o Centro Nacional e os Centros Regionais de Inteligência no âmbito do Judiciário Trabalhista¹.

No mesmo ano, foi criada a Comissão de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3)². Dentre as suas atribuições, destacam-se: prevenir, identificar e monitorar demandas repetitivas e de grandes litigantes e emitir notas técnicas, incluindo os encaminhamentos acerca da litigância abusiva³.

O Plenário do CNJ aprovou por unanimidade, na 13ª sessão ordinária de 2024, recomendação sobre a Litigância Abusiva, que tem por objetivo buscar medidas para a identificação, tratamento e prevenção desse fenômeno.

¹ [Resolução CSJT n. 312, de 22 de outubro de 2021](#).

² Resolução GP n. 201, de 17 de agosto de 2021, alterada em [2022](#) e em [2023](#).

³ Nos anos de 2022 e 2023 (conforme item 1.1), o CNJ utilizava a terminologia “litigância predatória”. Com a publicação da [Recomendação n. 159, de 23/10/2024](#), o CNJ passou a adotar a expressão “litigância abusiva” para se referir a condutas que ultrapassam os limites do direito de acesso ao Poder Judiciário (art. 187/CC), tratando-a como gênero. Por outro lado, a litigância predatória foi definida como uma espécie de litigância abusiva, consoante detalhado adiante.

1.1 TRATAMENTO CONFERIDO À LITIGÂNCIA ABUSIVA

2022	2023	2024
Definição de litigância predatória: “ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão” (art. 2º da Recomendação CNJ n. 127/2022). Além disso, o CNJ estimulou os tribunais a desenvolverem meios para conter a litigância predatória.	Diretriz Estratégica n. 7/CNJ: “Regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade”. (Destaques acrescidos)	Diretriz Estratégica n. 6/CNJ: “Promover práticas e protocolos para tratamento da litigância predatória, no que couber e dentro das atribuições da Corregedoria, inclusive mediante a criação de painel eletrônico e alimentação periódica do banco de informações na página da Corregedoria Nacional de Justiça”. (Destaques acrescidos) O CNJ renovou a Diretriz anterior e destacou a necessidade de se alimentar a “Rede de Informações sobre a Litigância Abusiva”.
O STJ julgou o Tema de Recurso Repetitivo n. 1198 (REsp 2021665/MS) em 13 de março de 2025, fixando a seguinte tese jurídica: “Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.”	A partir de 2023, os centros de inteligência passaram a editar notas técnicas acerca da litigância predatória, inserindo-as no banco de dados do CNJ. Destacam-se as editadas no âmbito trabalhista: . TRT1: Nota Técnica n. 19/2023; . TRT2: Notas Técnicas n. 7/2023 e 7/2024; . TRT4: Notas Técnicas n. 1/2024 e 2/2024; . TRT5: Nota Técnica n. 2/2024; . TRT6: Nota Técnica n. 3/2024; . TRTs 7 e 21: Nota Técnica Conjunta 1/2024; . TRT8: Nota Técnica n. 4/2023; . TRT9: Nota Técnica n. 14/2024; . TRT10: Nota Técnica n. 6/2024; . TRT11: Notas Técnicas n. 11/2024 e 12/2024; . TRT12: Nota Técnica n. 7/2024; . TRT15: Notas Técnicas n. 5/2023 e 1/2024; . TRT17: Nota Técnica n. 5/2022; . TRT19: Nota Técnica n. 7/2024.	O CNJ contratou entidade para executar pesquisa empírica que auxilie na formulação de políticas públicas, após traçar diagnóstico sobre as principais causas e fatores relacionados à prática da litigância predatória. A instituição vencedora foi a Fundação para o Desenvolvimento do Ensino e da Pesquisa do Direito (FADEP/USP).

Segundo a “[Rede de Informação sobre a Litigância Abusiva](#)” do CNJ, o tema já era abordado em estudos, levantamentos e notas técnicas dos tribunais, que utilizaram diversas expressões para se referir a manifestações caracterizadoras do exercício abusivo do direito de demandar.

Em outubro de 2024, o CNJ publicou a [Recomendação n. 159](#) contendo medidas para identificar, tratar e prevenir litigância abusiva, que adota a expressão “**litigância abusiva**”, assim definida no *caput* do art. 1º:

[...] desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, **comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça**. (Destaques acrescidos).

Já o seu parágrafo único estabelece que, para a caracterização do **gênero** “litigância abusiva”, devem ser consideradas como **espécies**:

[...] as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, **conforme sua extensão e impacto, podem constituir litigância predatória**. (Destaques acrescidos)

Extraí-se dessa definição que o padrão de comportamento considerado como **litigância predatória** distingue-se das demais “condutas ou demandas” abusivas pelo **elevado ou significativo grau de lesividade** para o Poder Judiciário, cuja “**extensão e impacto**” podem ser observados em situações **não** isoladas.

A Recomendação n. 159/2024 divide-se em 3 (três) anexos, com listas exemplificativas de condutas e medidas, que seguem detalhadas no item 3 desta nota técnica:

- “Anexo A”: **condutas processuais** potencialmente abusivas;
- “Anexo B”: **medidas judiciais a serem adotadas** diante de casos concretos de litigância abusiva;
- “Anexo C”: **medidas recomendadas** aos tribunais.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Recomendação CNJ n. 159/2024 apresenta os elementos que se referem predominantemente à litigância abusiva no polo ativo. Na parte final do *caput* do art. 1º da Recomendação também há referência à atuação abusiva no **polo passivo**.

Desde o julgamento da ADI 3995/DF⁴, em 2018, o STF já destacava a necessidade de equilibrar o funcionamento do Judiciário para garantir uma prestação jurisdicional com qualidade. A decisão demonstra como o excesso de litigiosidade, o ajuizamento de ações “fúteis ou temerárias”, a utilização desvirtuada do processo para adiar o cumprimento de obrigações e o desrespeito às normas trabalhistas afetam o sistema de justiça.

Apesar da extensão e do impacto, as chamadas demandas de massa, apenas por esta circunstância, **não** caracterizam litigância predatória. Em muitos casos, representam uma atuação legítima em determinado setor e decorrem da violação de direitos trabalhistas. As demandas em série, por sua vez, ocorrem quando múltiplas ações individuais, idênticas ou semelhantes, são ajuizadas contra um mesmo causador da lesão cuja reparação é pleiteada judicialmente.

Na atuação predatória, não se considera apenas o volume de processos repetitivos, mas também a intenção fraudulenta de exercitar o direito de ação de forma ilegítima/desvirtuada/abusiva⁵, com o propósito de obter vantagens indevidas.

Como se pode observar, as demandas em massa e as predatórias possuem características distintas e, portanto, devem ser analisadas com cautela. Essa diferenciação é essencial para garantir que o direito constitucional de acesso à Justiça, assegurado pelo art. 5º, XXXV, da CR/88, não seja indevidamente restringido.

Esta nota técnica estabelece diretrizes - observadas as peculiaridades do processo trabalhista - para a análise dos casos concretos no âmbito deste Tribunal, indicativas de conduta potencialmente predatória no polo ativo e/ou no passivo.

⁴ ADI 3995/DF (Rel. Ministro Luís Roberto Barroso): “A sobreutilização do Judiciário congestiona o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais. Afeta, em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à Justiça. [...]. O exercício abusivo do direito de deflagrar a jurisdição, a litigiosidade excessiva, a utilização do Judiciário como instrumento para a obtenção de acordos indevidos ou, ainda, para a procrastinação do cumprimento de obrigações implica o uso ilegítimo do Judiciário e a sensação difusa de que a Justiça não funciona”.

Fonte: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339621153&ext=.pdf>>

Acesso em: 7 fev. 2025

⁵ Nota Técnica n. 4/2023 do TRT 8 e Nota Técnica n. 1/2024 do TRT 15.

É importante destacar que a definição acerca da litigância predatória e suas consequências tem o objetivo de combater a conduta ilícita de uma minoria de profissionais que adotam práticas desvirtuadas, sem a intenção de limitar a atuação legítima da advocacia.

3 CONDUTAS PROCESSUAIS INDICATIVAS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA

Para detectar a litigância abusiva, o CNJ recomendou especial atenção para os comportamentos descritos no “Anexo A” da Recomendação n. 159/2024. Conforme disposto no art. 2º, ainda que isoladamente aparentem licitude, tais atos podem revelar desvio de finalidade quando analisados em conjunto e ao longo do tempo.

É necessário conjugar as condutas processuais potencialmente abusivas, exemplificadas no “Anexo A”, com a realidade observada na Justiça do Trabalho⁶.

As hipóteses a seguir ilustram a ocorrência de litigância predatória em ambos os polos e que podem ser analisadas de forma simultânea ou não:

3.1 ROL EXEMPLIFICATIVO DE CONDUTAS PREDATÓRIAS NO POLO ATIVO

- Ajuizar múltiplas ações similares contra o mesmo réu, com narrativas fáticas padronizadas, desconectadas do caso concreto ou desacompanhadas de prova, distribuídas ou não em jurisdições distintas dentro do mesmo regional ou em Estados da federação distintos (itens 7 e 9, 12 do “Anexo A” da Recomendação n. 159/2024). Neste último caso, deve-se atentar, sobretudo, para o fato de o procurador não realizar a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais da OAB, em desrespeito ao art. 10, § 2º, da Lei n. 8.906/94;

⁶ O item 1 do “Anexo A” indica que são potencialmente abusivos os “requerimentos de justiça gratuita apresentados sem justificativa, comprovação ou evidências mínimas de necessidade econômica”. Destaca-se a disciplina específica conferida à matéria pelo art. 790, §§3º e 4º, da CLT, cuja constitucionalidade está em debate na [ADC 80](#), ainda pendente de julgamento de mérito. Além disso, o TST firmou tese jurídica no [IRR-277-83.2020.5.09.0084 \(Tema 21\)](#), em 16/12/2024, estabelecendo critérios para a concessão da justiça gratuita.

- Captar clientes em situação de maior vulnerabilidade⁷, criando expectativas infundadas de êxito, por meio de promessas de vantagens ilegítimas e de valores desproporcionais ao que seria realmente devido, além de celebrar acordos com quantias irrisórias em comparação ao que foi postulado;
- Fracionar demandas, com a intenção de prejudicar a defesa, burlar as regras de alçada do rito ou de distribuição (juízo natural) (item 6 do “Anexo A” do normativo do CNJ) e/ou formular pedidos incompatíveis;
- Ajuizar ações em desconformidade com as regras de competência territorial do art. 651 da CLT, em especial, em juízo distinto do local de prestação de serviço ou do domicílio do reclamante, na forma do art. 63, § 5º, do CPC (item 4 do “Anexo A” do normativo do CNJ).

3.2 ROL EXEMPLIFICATIVO DE CONDUTAS PREDATÓRIAS NO **POLO PASSIVO**

- Descumprir, de forma reiterada, a legislação trabalhista, ensejando o ajuizamento em massa de demandas provocadas (lide estimulada);
- Apresentar alegações defensivas padronizadas, que não correspondem à realidade do contrato de trabalho;
- Descumprir, sem motivação plausível, decisões judiciais;
- Orientar trabalhadores a ingressarem com ação judicial para “fazerem acerto” na Justiça do Trabalho;
- Utilizar, de forma desvirtuada, os métodos consensuais de solução de disputa na Justiça do Trabalho, com o objetivo de obter a quitação de forma ampla, geral e irrevogável de direitos, sem uma negociação efetiva

⁷ Art. 34, IV, da [Lei n. 8.906/94](#) - Estatuto da OAB e art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

que importe concessões recíprocas das partes envolvidas (art. 840 do CC)⁸;

- Indicar advogado para atuação em audiências de conciliação sem conhecimento dos fatos e direitos relacionados ao contrato de trabalho e sem poderes para conciliação.

3.3 ROL EXEMPLIFICATIVO DE CONDUTAS PREDATÓRIAS COMUNS AO POLO ATIVO E PASSIVO

- Tumultuar o processo e assediar processualmente os magistrados, arguindo suspeições sem fundamentos fático-jurídicos;
- Representar contra magistrados e servidores nas ouvidorias e corregedorias nacionais e regionais, com a intenção de manipular a jurisdição, escolhendo juízes por exclusão e criando obstáculos ao pleno exercício da atividade jurisdicional⁹;
- Orientar e criar roteiros para depoimentos pessoais e testemunhais em processos;
- Deduzir pretensão ou defesa e/ou interpor recurso infundado ou contrário a precedente qualificado, sem apresentar argumentos razoáveis de distinção ou de superação em relação a esses

⁸ Trata-se de tentativa de utilizar o pedido de homologação de acordo extrajudicial ou a reclamação pré-processual para chancelar a renúncia de direitos trabalhistas, sem contraprestações recíprocas.

⁹ A Nota Técnica n. 19/2023, do TRT1 aponta indícios de litigância predatória, dentre os quais a “ocorrência de uso indevido de representações diversas contra magistrados, como tentativa de intimidá-los a evitar o uso de estratégias de enfrentamento de litigância predatória”. Acrescentam-se outras condutas: “alegações de impedimento e suspeição, passando ainda por infundados Pedidos de Providência e Correções Parciais. Ainda, a alegação indevida de violação de prerrogativas, com chamamento de delegados da OAB, com único propósito de intimidação”.

precedentes, de modo a caracterizar o uso abusivo do direito de defesa.¹⁰

4 MEDIDAS SUGERIDAS PARA COMBATER A LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

A [Resolução TRT3 GP. n. 227/2022](#) dispõe que a Comissão de Inteligência “[...] atuará como colegiado dinamizador de estudos e propostas que subsidiem ações desenvolvidas de forma coordenada e colaborativa, com foco no cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência, da segurança jurídica e da duração razoável do processo” (art. 1º, parágrafo único).

Nesse sentido, cabe a esta Comissão atuar de forma estratégica no monitoramento de indícios de uso indevido do sistema de justiça, adotando medidas tais como: consolidar informações/denúncias recebidas (i); realizar o levantamento de dados por meio de painel eletrônico personalizado por este tribunal (ii)¹¹; comunicar aos magistrados, quando for o caso, decisões que contenham indícios de condutas predatórias (iii); compartilhar boas práticas com outros tribunais (iv); e propor atuações interinstitucionais, conforme item 7 do “Anexo C” do normativo do CNJ (v).

Encontram-se nos subitens abaixo as **atribuições e sugestões de encaminhamento** na hipótese de litigância predatória ou de indícios de sua prática:

4.1 À Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento e Precedentes e Ações Coletivas (SEJPAC), Unidade de Apoio Executivo da Comissão de Inteligência, cabe:

¹⁰ Similar menção é feita na [Nota Técnica n. 11/2024, do TRT 11](#). A propósito, observem-se o teor dos Enunciados 7 e 8 do [5º Fórum de Direito Material e Processual do TRT 1](#): “7 - Litiga de má-fé a parte, autora ou ré, que deduz pretensão contrária à súmula vinculante, impondo-se a aplicação das penalidades previstas no art. 793-B da CLT. A prática reiterada de tal conduta caracteriza a litigância predatória, que deverá ser coibida, através da elevação da multa prevista no mesmo dispositivo legal”; “8 - Os grandes litigantes que já tenham temas decididos em IRDR pelo TRT1 e continuam descumprindo a referida decisão devem ser apenados com litigância de má-fé, em primeiro grau e, quando interpuserem RO, devem ser majorados a litigância e os honorários advocatícios, posto que nítida postulação predatória passiva, exceto em casos de distinção (*Distinguishing*), devidamente comprovada”.

¹¹ Em conformidade com os itens 3 e 6 do “Anexo C” da Recomendação do CNJ, este Tribunal firmou Acordo de Cooperação Técnica com o TRT da 21ª Região para implantar e acessar o Painel de BI desenvolvido por aquele tribunal, denominado “Painel de Inteligência”. Essa ferramenta possibilita a análise de indícios de “litigância anômala” e de processos com risco de inefetividade de execução, ampliando a análise dos dados processuais para além das unidades jurisdicionais consideradas isoladamente.

- Reiterar, quando necessário, ofício às unidades judiciárias solicitando o encaminhamento de cópia de decisão, transitada em julgado, que reconheça a existência de litigância predatória ou indícios dessa prática e inseri-las na “Rede de Informações sobre a Litigância Abusiva” do CNJ;
- Compartilhar informações com a Corregedoria Regional e com o Núcleo de Cooperação Judiciária, quando necessário, para que adotem as providências que entenderem pertinentes;
- Extrair relatório dos registros feitos na ferramenta “Gestão Interna de Gabinete e Secretaria” (GIGS) do sistema PJe, com a finalidade de aferir as soluções adotadas, propor outras medidas para o tratamento e a gestão da litigância predatória e encaminhar para os magistrados que demandem a Comissão de Inteligência, em consonância com o item 5 do “Anexo C” da Recomendação do CNJ;
- Implementar rotinas de consulta ao painel eletrônico personalizado por este tribunal; adotar providências para cadastramento na referida ferramenta de Diretores(as) de Secretarias de Varas do Trabalho e Chefes de Núcleos dos Foros Trabalhistas, com o objetivo de monitorar preventivamente a litigância predatória, em conformidade com os itens 3 e 6 do “Anexo C” da Recomendação do CNJ;
- Aprimorar bases de dados e estabelecer cooperação com a Divisão de Estatística e Análise de Dados, vinculada à Secretaria de Governança e Estratégia (SEGE), bem como com a Comissão de Pesquisas Judiciárias, com o objetivo de mensurar os impactos da atuação predatória no âmbito do TRT3;
- Realizar análises de dados processuais e diligências adicionais, com base nas diretrizes/orientações de magistrado(a) integrante da Comissão de Inteligência, a ser designado(a) pelo desembargador(a)

coordenador(a) do colegiado, para gerenciar as atividades no que se refere à temática;

- Manter interlocução com os Centros de Inteligência dos demais tribunais para compartilhar boas práticas e tratar em conjunto indícios de litigância predatória com impacto em mais de um tribunal;
- Apresentar à Secretaria da Escola Judicial (SEJ) sugestões de cursos e ações formativas voltadas a magistrados(as) e servidores(as) para ampliar a compreensão do fenômeno de litigiosidade abusiva/predatória, suas manifestações, impactos e estratégias de tratamento, em consonância com o art. 5º da Recomendação do CNJ.

4.2 Ao(à) magistrado(a), respeitada a independência funcional, sugere-se:

- Registrar a prática de litigância predatória na ferramenta GIGS do sistema PJe-JT, com acesso restrito ao público interno (magistrados e servidores do TRT3), utilizando as seguintes designações:
 - 'Litigância predatória reconhecida por decisão' ou
 - 'Indícios de litigância predatória'.
- Oficiar a prática de litigância predatória, mesmo em caso de indícios, às seguintes entidades: OAB/MG, AMATRA3, MPE, MPT, MPF e Polícia Federal, em consonância com os itens 11 e 16 do “Anexo B” da Recomendação do CNJ, para as providências que entenderem pertinentes;
- Enviar e-mail para a Comissão de Inteligência (comissao.inteligencia@trt3.jus.br, “Assunto”: Litigância Predatória) com cópia de decisão que reconheça a existência ou indícios da prática de litigância predatória, sobretudo para viabilizar, após o trânsito em

julgado, a integração da referida decisão à “Rede de Informações sobre a Litigância Abusiva” do CNJ;

- Orientar as secretarias das varas/secretários de audiência a realizarem a qualificação das testemunhas a serem ouvidas, no campo próprio do sistema AUD4 destinado a essa finalidade, para possibilitar a pesquisa de depoimentos prestados anteriormente e com recorrência pelas mesmas testemunhas;
- Orientar os magistrados acerca da conveniência de aplicarem o disposto no art. 455 do CPC, com a necessária apresentação do documento de identificação das testemunhas junto com o rol ou na própria audiência;
- Avaliar se a situação enseja a aplicação das sanções previstas para a litigância de má-fé, na forma dos artigos 79 a 81 do CPC e 793-A a 793-D da CLT, além da aplicação de outras penalidades que entendam pertinentes, na forma do arts. 104, 139 e 772 do CPC¹²;
- Adotar procedimentos para verificar a regularidade da representação processual, especialmente quando forem trazidas aos autos declaração de hipossuficiência e procuração não manuscritas (assinaturas coladas/apostas aos documentos) ou firmadas com assinatura eletrônica não qualificada, lançada sem o uso de certificado digital padrão ICP-Brasil¹³ (item 11 do “Anexo A” da Recomendação do CNJ). Sugere-se, para esse fim, a não dispensa de audiência;

¹² Nesse sentido, o Enunciado n. **12** da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP, publicada por meio do [Comunicado CG nº 424/2024](#): “Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC)”.

¹³ [NT 16 do Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Tribunal de Tocantins](#), elaborada em parceria com o Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais e com o Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas do TJDF, sugere: “a) que, em relação à assinatura dos documentos destinados a demonstrar o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais, como o instrumento de mandato judicial, verifique-se se está presente assinatura manual em procuração digitalizada em sua integralidade (sem montagem ou colagem) ou assinatura eletrônica qualificada, lançada mediante uso de certificado digital de padrão ICP-Brasil”.

- Analisar a pertinência de responsabilização do advogado por despesas e sanções processuais sempre que evidenciadas as práticas predatórias¹⁴;
- Exigir, em casos suspeitos de litigância predatória, a presença dos reclamantes ou, na ausência destes, determinarem que sejam intimados pessoalmente, especialmente para a homologação de acordo e liberação de valores, em consonância com os itens 2, 13, 14 e 17 do “Anexo B” da Recomendação do CNJ;

A par das proposições que constam nesta nota técnica e das medidas recomendadas pelo CNJ, cabe ao magistrado adotar as providências que entender adequadas para coibir a prática da litigância predatória, no exercício do poder-dever de cautela (arts. 5º, 6º, 8º, 77 e 139 do CPC). Naturalmente, o julgador pode determinar a realização de quaisquer diligências para verificar a licitude, a necessidade e a legitimidade do acesso ao Poder Judiciário.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto e do que dispõe o [art. 2º da Resolução GP n. 227/2022, do TRT3](#), o Grupo Operacional da Comissão de Inteligência do TRT da 3ª Região deliberou pelo encaminhamento desta Nota Técnica ao Grupo Decisório, que a aprovou e recomendou seu direcionamento:

- 5.1) Ao Gabinete da Presidência para expedir ofício circular, dando ciência do inteiro teor desta Nota Técnica:
- a) aos magistrados e servidores, solicitando que atentem para as medidas sugeridas, especialmente aquelas constantes do item 4.2;
 - b) ao Centro Nacional de Inteligência da Justiça do Trabalho - CNIJT;
 - c) aos demais Centros de Inteligência dos Tribunais Regionais do Trabalho;

¹⁴ Medida inspirada nos Enunciados citados acima: “(...) **15** - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória”.

- d) à Comissão de Inteligência do Poder Judiciário – CIJP/CNJ;
- e) ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Estadual, à AMATRA3, à Ordem dos Advogados do Brasil - MG e à Polícia Federal.

5.2) À SEJPAC para:

- a) publicar a Nota Técnica na página da Comissão de Inteligência, na aba “Institucional” do site deste Regional e na aba ["Jurisprudência"/ "NOTAS TÉCNICAS DA COMISSÃO DE INTELIGÊNCIA"](#);
- b) inserir a Nota Técnica no PANGEA;
- c) elaborar notícia a ser divulgada pela Secretaria de Comunicação (SECOM), no site do TRT3 e no Boletim de Precedentes;
- d) adotar as providências necessárias à publicação da Nota Técnica no DEJT.

Original assinado eletronicamente conforme art. 1º, §2º, III, a, da Lei nº 11.419/2006

DENISE ALVES HORTA
Desembargadora Coordenadora